



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206979 - BA (2025/0117772-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA023409
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA023335
ORISVALDO SANTANA FERREIRA - BA061356
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ABREU
ADVOGADOS : CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033
ANTÔNIO NUNES VIRGÍNIO JÚNIOR - BA018658
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA023335
HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU - BA033550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO PRONUNCIAMENTO EXTINTIVO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REQUISITO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que anulou a sentença de extinção de embargos à execução por abandono da causa, ao fundamento de que não houve a indispensável intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar teses específicas do recorrente; (ii) a decisão que extingue os embargos à execução possui natureza interlocutória, sendo a apelação um erro grosseiro que

impede a aplicação do princípio da fungibilidade; e (iii) a ciência da parte em audiência supre a exigência de intimação pessoal formal para fins de extinção por abandono da causa.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia a controvérsia de forma integral e fundamentada, expondo as razões que o levaram à conclusão adotada, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando um deles é suficiente para a resolução da lide.

4. O pronunciamento judicial que põe fim ao processo de embargos à execução, ainda que sem resolução de mérito, classifica-se como sentença (art. 203, § 1º, do CPC), desafiando, portanto, recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

5. A extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III, do CPC) depende, da prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme exigência expressa do art. 485, § 1º, do CPC.

6. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, firmou a premissa de que não há nos autos a comprovação da necessária intimação pessoal da parte, a revisão dessa conclusão para acolher a tese de que houve cientificação em audiência demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206979 - BA (2025/0117772-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA023409
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA023335
ORISVALDO SANTANA FERREIRA - BA061356
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ABREU
ADVOGADOS : CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033
ANTÔNIO NUNES VIRGÍNIO JÚNIOR - BA018658
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA023335
HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU - BA033550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO PRONUNCIAMENTO EXTINTIVO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REQUISITO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que anulou a sentença de extinção de embargos à execução por abandono da causa, ao fundamento de que não houve a indispensável intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar teses específicas do recorrente; (ii) a decisão que extingue os embargos à execução possui natureza interlocutória, sendo a apelação um erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade; e (iii) a ciência da parte em audiência supre a exigência de intimação pessoal formal para fins de extinção por abandono da causa.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia a controvérsia de forma integral e fundamentada, expondo as razões que o levaram à conclusão adotada, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando um deles é suficiente para a resolução da lide.
4. O pronunciamento judicial que põe fim ao processo de embargos à execução, ainda que sem resolução de mérito, classifica-se como sentença (art. 203, § 1º, do CPC), desafiando, portanto, recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.
5. A extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III, do CPC) depende, da prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme exigência expressa do art. 485, § 1º, do CPC.
6. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, firmou a premissa de que não há nos autos a comprovação da necessária intimação pessoal da parte, a revisão dessa conclusão para acolher a tese de que houve cientificação em audiência demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA. – EPP (MANOEL VICTOR) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de relatoria do Desembargador Jorge Barretto, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. Inexistente nos autos comprovação da intimação pessoal da parte exequente para que promovesse o andamento do feito, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

2. Comando sentencial que deve ser anulado, com retorno dos autos à instância originária, para prosseguimento do feito, nos termos legais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (e-STJ, fls. 614/615)

Os embargos de declaração de MANOEL VICTOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 636-652).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MANOEL VICTOR apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, incisos I e II, e 1.022 do CPC, sustentando que o Colegiado, apesar dos embargos de declaração, não teria enfrentado a preliminar de não conhecimento da apelação e os fatos relativos à intimação em audiência do recorrido para impulsionar o feito; (2) violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015 do CPC, sob o argumento de que a decisão que extinguiu os embargos à execução por abandono teria natureza interlocutória – cabível agravo de instrumento – caracterizando erro crasso a interposição de apelação e, por isso, inaplicável a fungibilidade; (3) violação do art. 485, incisos II e III, § 1º, do CPC, porque o recorrido teria sido pessoalmente cientificado, em audiência, da necessidade de promover o andamento, sendo correta a extinção por abandono.

Houve apresentação de contrarrazões por JOSÉ MILTON DE ABREU (JOSÉ), defendendo a correção do acórdão, inclusive quanto à aplicação da fungibilidade e à inexistência de erro grosseiro, além de alegar a inadmissibilidade do dissídio por ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 679-684).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Da contextualização dos fatos

Na origem, o caso cuida de embargos à execução em que o Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono da causa, com base nos incisos II e III do art. 485 do CPC, e condenou o executado ao pagamento das custas, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade, sob o entendimento de que haveria inércia processual do embargante; o executado interpôs apelação, sustentando imprescindível a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC e pleiteando a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

O Tribunal estadual, ao julgar a apelação, deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, assentando a ausência de comprovação de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo legal e, por conseguinte, a inviabilidade da extinção por abandono sem a observância ao requisito do art. 485, § 1º, do CPC; o acórdão destacou a instrumentalidade do processo, a exigência cogente da intimação pessoal e citou precedente local (TJBA) sobre a necessidade de prévia intimação pessoal em hipóteses de abandono (e-STJ, fls. 614-619).

Em seguida, MANOEL VICTOR opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à preliminar de não conhecimento da apelação e quanto à ciência em

audiência para impulsionar o feito; os embargos foram rejeitados, com fundamento na inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na inadequação da via para rediscussão de mérito e na desnecessidade de pronunciamento sobre todas as alegações quando já presentes fundamentos suficientes, além de menção ao art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento implícito (e-STJ, fls. 636-652).

A partir daí, MANOEL VICTOR interpôs recurso especial, apontando negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos dispositivos do CPC sobre a natureza dos pronunciamentos judiciais e o recurso cabível, bem como a correção da extinção por abandono em razão de suposta intimação pessoal em audiência.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico de questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, caracterizando violação dos arts. 489, § 1º, incisos I e II, e 1.022 do CPC; (ii) a decisão que extinguiu os embargos à execução, sem extinguir a execução, possui natureza interlocutória que atrai o agravo de instrumento, sendo inaplicável a fungibilidade à apelação por erro crasso, à luz dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015 do CPC; (iii) é possível a extinção por abandono sem intimação pessoal formal, a partir de ciência em audiência, nos termos do art. 485, incisos II e III, § 1º, do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, incisos I e II, e 1.022 do CPC

MANOEL VICTOR afirmou negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022 do CPC. Disse que os embargos de declaração buscaram emissão de tese jurídica sobre pontos não enfrentados: a preliminar de não conhecimento da apelação por erro crasso no recurso cabível (agravo de instrumento e não apelação); o comparecimento do embargado à audiência de 30/4/2020; a intimação pessoal, em audiência, para impulsionar os embargos à execução após suspensão; a omissão do embargado em cumprir a determinação; e a incidência do art. 485, II e III, § 1º do CPC diante dessa intimação. Sustentou que, sem enfrentar tais pontos, não seria possível ao STJ julgar o tema da fungibilidade e da extinção por abandono (e-STJ, Petição do REsp, fls. 657-659).

Contudo, sem razão.

A decisão colegiada apreciou o núcleo da controvérsia e fundamentou, o porquê de anular a sentença: *faltou intimação pessoal, na forma do art. 485, § 1º do CPC, razão pela qual não se podia falar em abandono da causa e a extinção deveria ser desconstituída.*

O Tribunal de Justiça da Bahia aplicou o art. 485, § 1º, do CPC, que exige a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em cinco dias, antes que o processo seja extinto por abandono.

O Tribunal estadual registrou que:

Tem-se que tal assertiva é despicienda, na medida em que se constata, em verdade, que o v. Acórdão apreciou e fundamentou a matéria com profundidade, calçado em extenso entendimento doutrinário e jurisprudencial alinhada ao caso dos autos, endossando entendimento de que a sentença deve ser anulada, em razão de não ter sido procedida a intimação pessoal da parte autora, sendo forçoso o retorno dos autos à origem (e-STJ, fl. 640-646).

Ao firmar essa convicção, baseada na análise do conjunto probatório dos autos, o Colegiado concluiu que o requisito legal para a extinção do processo não fora preenchido. Essa foi a razão de decidir, que, por si só, sustentou a anulação da sentença. Portanto, a Corte estadual respondeu à tese central de que não havia comprovação de intimação pessoal do embargante/exequente, condição legal prévia para extinguir por abandono.

Quando MANOEL VICTOR opôs embargos de declaração, insistindo na emissão de tese jurídica sobre a audiência e a suposta intimação pessoal ocorrida naquele ato, ele não buscava sanar uma omissão, mas sim forçar uma reanálise do mérito e dos fatos sob sua própria ótica. O Tribunal, ao julgar os embargos, percebeu a deficiência dos embargos e o rechaçou, afirmando que: *não prosperam as arguições suscitadas pelo embargante, que se utiliza da estreita via do recurso horizontal com o intuito de promover nova discussão de mérito da demanda.*

O acórdão recorrido já havia afirmado, em termos diretos, que *Inexistente nos autos comprovação da intimação pessoal da parte exequente para que promovesse o andamento do feito, na forma do art. 485, § 1º, do CPC*, razão pela qual anulou a sentença e determinou o retorno para prosseguimento (e-STJ, fl. 614-619).

A pretensão de reabrir debate sobre intimação em audiência não se compatibilizou com a linha decisória adotada. A Corte estadual reputou ausente a intimação pessoal formalmente adequada exigida pelo CPC, e isso bastou para resolver integralmente o caso. Não houve contradição interna, o raciocínio foi linear: sem intimação pessoal do exequente, não há abandono e não se extingue o feito.

Também não se vislumbrou obscuridade, o acórdão esclareceu por que a falta de intimação pessoal impede a extinção e por que não precisa enfrentar, pormenorizadamente, cada argumento colateral. Não se identifica deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489 do CPC, pois os motivos foram enunciados e

suficientes para a conclusão adotada, com remissão expressa ao art. 485, § 1º, do CPC e à técnica de fundamentação do art. 489, § 1º, V.

Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal não se omitiu sobre a preliminar de não conhecimento; ao conhecer da apelação e dar-lhe provimento, implicitamente a rejeitou. Não ignorou os fatos da audiência; antes, concluiu que, independentemente do que ali ocorreu, não havia nos autos a prova da formal e indispensável intimação pessoal exigida pela lei para o fim específico de extinção por abandono.

A tentativa de MANOEL VICTOR de transformar sua discordância com o resultado do julgamento em uma suposta omissão foi corretamente identificada e rechaçada como uma rediscussão de matéria já apreciada e decidida, finalidade para a qual os embargos de declaração são manifestamente incabíveis. O acórdão recorrido, portanto, não continha os vícios apontados.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo MANOEL VICTOR, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da alegada violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015 do CPC

MANOEL VICTOR sustenta que a decisão que extinguiu os embargos à execução por abandono teria natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento, e que a interposição de apelação configuraria erro grosseiro, inaplicável a fungibilidade.

Mas, razão não lhe assiste.

Do próprio relatório do acórdão de apelação consta: *sentença prolatada [...] que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no art. 485, II e III do CPC* (e-STJ, fl. 616).

Ainda que não estivesse expressamente consignado, o recurso cabível para desafiar decisão que extinguiu os embargos à execução, por abandono de causa, portanto, sentença, é a apelação, a teor dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de decisão terminativa que expressamente põe fim ao processo, logo o recurso adequado é a apelação e não o agravo de instrumento que é reservado para decisões interlocutórias taxativamente previstas em lei.

A interposição de agravo de instrumento, nessas hipóteses, é que configura evidente erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A Corte estadual, expressamente, conheceu da apelação como recurso cabível contra sentença e lhe deu provimento, o que afasta, no plano fático-processual já assentado, a alegação de que se tratava de decisão interlocutória, em conformidade com a jurisprudência desta Corte especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. [...]. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.738.705/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 22/5/2018, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018)

Não há, nas peças, qualquer deliberação judicial qualificando o pronunciamento como interlocutório nem demonstração de erro grosseiro na via eleita; ao revés, o órgão colegiado adotou o itinerário recursal próprio, conhecendo da apelação e apreciando o mérito, em linha com o entendimento desta Corte Superior. Incide na hipótese a súmula 83 STJ.

O título impugnado é sentença, e, por isso, o recurso adequado foi a apelação, como efetivamente tratado no acórdão. Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da alegada violação do art. 485, II e III, § 1º, do CPC

MANOEL VICTOR aduz que JOSÉ teria sido pessoalmente cientificado, em audiência, da necessidade de promover o andamento, sendo correta a extinção por abandono.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido estabeleceu, como premissa decisória, a ausência de comprovação de intimação pessoal, condição legal indispensável para extinguir o processo por abandono: *Inexistente nos autos comprovação da intimação pessoal da parte exequente para que promovesse o andamento do feito, na forma do art. 485, § 1º,*

do CPC (e-STJ, fl. 614). E reiterou: *o apelante não foi intimado pessoalmente para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Dessa forma, não se pode afirmar, tecnicamente, que houve inércia da sua parte* (e-STJ, fls. 617/618).

Com base nos fatos e provas dos autos, o Colegiado estadual fixou como premissa fática incontornável, a ausência de intimação pessoal do exequente, condição legal indispensável para a extinção por abandono, de modo que qualquer alegação em sentido inverso exigia reexame do acervo probatório, vedado pela jurisprudência consolidada sob a Súmula 7/STJ.

Em outras palavras, ao declarar que inexistente nos autos comprovação da intimação pessoal, o acórdão firmou a premissa de fato. Qualquer alegação de intimação em audiência, apta a alterar tal conclusão, demandaria revolvimento da prova, o que a Súmula 7/STJ obsta.

Nessa direção, qualquer tentativa de sustentar a correção da extinção por abandono sem a intimação pessoal formal colide com o texto do art. 485, § 1º, do CPC, expressamente aplicado pelo Colegiado. Ademais, o reexame pretendido implicaria revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar premissas expressas do acórdão estadual – providência vedada pela Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL . REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . 1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC. 2 . Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito. 3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ . Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.828.186/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 6/3/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2023)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.206.979 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0117772-6

Número de Origem:
00004508320038050078

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA

ADVOGADOS : JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA023409

MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA023335

ORISVALDO SANTANA FERREIRA - BA061356

RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ABREU

ADVOGADOS : CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033

ANTÔNIO NUNES VIRGÍNIO JÚNIOR - BA018658

MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA023335

HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU - BA033550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025